



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI

GABINETE TONINHO VESPOLI – GV 49

01 - PL
01- 00120/2014

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01
Nº 01-120-14
Adelina Ciccomi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento, torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis:

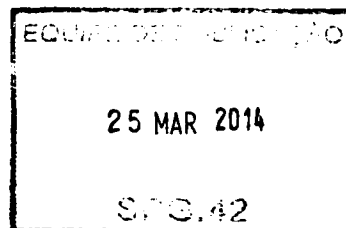
§1º - Deverá ser utilizado cinco por cento do orçamento executado destino à comunicação e publicidade para fins do disposto no *caput* desse artigo.

§2º - A divulgação nas mídias digitais (Internet) deverá constar um acesso específico para o sítio do Cadastro Nacional e do Programa Estadual de Pessoas desaparecidas, bem como os meios de acesso aos órgãos competentes para o registro e busca de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

§3º - As divulgações deverão ser realizadas, preferencialmente, na Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, de 25 a 31 de março.

Art. 2º As empresas responsáveis pela exibição de filmes em sala de cinema do Município ficam obrigadas a promoverem a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers.



DSF - SPS.22 - 24/03/2014 - 17:08 - 00:00
Matéria PL 120/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 27.1.3.1.14.
Ass: Adellina Cicone

Adellina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 fls. 3
Nº 01.120.14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de no mínimo trinta segundos, em cada exibição de filmes em cartaz.

§ 3º Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, poderão articular-se com os seguintes organismos:

I - varas da infância e da juventude sediadas no município;

II - conselhos tutelares;

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não-governamentais (Ongs) ou fundações legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I - notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;

II - suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no disposto no inciso I deste parágrafo; e

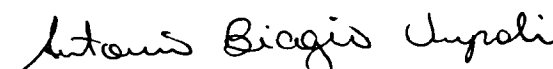
III - cassação do alvará de licença para estabelecimento na reincidência da irregularidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.


Toninho Vespoli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 de fls. 4
Nº 01.120.14
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma realidade que causa dor e sofrimento às famílias, amigos e sociedade, cabendo ao Poder Público o dever de assegurar a criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar deixando-o a salvo de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da Constituição Federal). Neste sentido, a Lei Federal nº 11.259/2005 trouxe importante inovação ao determinar que a investigação de crianças ou adolescentes desaparecidos deve ocorrer imediatamente após notificação aos órgãos competentes, tanto aqueles pertencentes ao Sistema de Segurança Pública, quanto aqueles pertencentes aos Sistema de Educação e de Assistência Social, a fim de aumentar a possibilidade do encontro e diminuir a exposição do desaparecido ao risco.

Entretanto, a difusão dos dados necessários à identificação do desaparecido não possui regulamentação capaz dar efetividade à legislação citada. Apesar de ações dos Governos Estaduais e Federais consolidadas com a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (<http://www.desaparecidos.gov.br/>) e do programa estadual São Paulo em Busca das Crianças Desaparecidas (<http://www.policiacivil.sp.gov.br/programa/>), as atividades de divulgação e orientação acerca do desaparecimento de pessoas são insuficientes.

As mesmas dificuldades na divulgação do desaparecimento de forma oficial e massiva de crianças e adolescentes são experimentadas no desaparecimento de pessoas adultas, inclusive idosos e pessoas com deficiência mental.

Assim, no exercício da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, cabe ao Município promover ações de divulgação para o enfrentamento do desaparecimento de seus munícipes.

E ainda, cabe também incluir a sociedade civil na mobilização pela busca de pessoas desaparecidas, especialmente na busca de crianças e adolescentes, determinando a exibição nos estabelecimentos tipo cinema, de dados que facilitem a identificação das pessoas em situação de desaparecimento.

Por isto, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa.

São Paulo, 24 de março de 2014.

Antonio Biagio Ursoli
Toninho Vespoli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - ...120... de 2014... 27, 3, 14 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEI PARTICIPATIVA;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E MORAIS;</u> <u>RELAÇÕES E ENCAMENTOS.</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>31/03/14</u> AS <u>16:30</u> POR <u>Priscila</u> SAÍDA: <u>24/04/14</u> AS <u>13</u> A ASS: <u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 05a 36 em 24/04/2014

Ma José
Ma José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Diária nº 05 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0120/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – especialmente art. 87, IV; 208, §2º;
- Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que altera o art. 208 da Lei Federal nº 8.069/90 e dispõe sobre o desaparecimento de crianças ou adolescentes;
- Portaria Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana nº 414/09, que dispõe sobre a divulgação do desaparecimento de crianças ou adolescentes;
- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.239, de 07 de novembro de 2006, que institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências;
- Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet";
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 03, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- PL 81/2010, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências;
- PL 97/2010, que cria o cadastro municipal da pessoa desaparecida no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 408/2013, que dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 448/2013, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua, sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, e dá outras providências;
- PL 522/2013, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 663/2013, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Embora a pesquisa legislativa tenha constatada a existência da Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e da Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas; bem como constatada a existência de projetos de lei semelhantes, ao presente caso não se aplica o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal - segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la - pois estes projetos de lei são de outras sessões legislativas e as Leis Municipais mencionadas não tratam do assunto nos mesmos e exatos termos daqueles tratados no presente PL0120/14

O presente PL0120/14 dispõe, inclusive, sobre a utilização de 5% do orçamento para a publicidade referente ao desaparecimento de pessoas e determina que os desaparecimentos sejam divulgados em salas de cinemas (o que também o diferencia das demais legislações, as quais não possuem tais previsões).

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
 Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
- II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e

encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo VII

folha nº 10 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Meyson
Meyson José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos,

honorários periciais e quaisquer outras despesas.

folha nº 12 do proc.
Nº 01-0130 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.1.2006

folha nº 13 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PORTARIA Nº 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU

O NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SMSU EM CONJUNTO COM COORDENADORIA GOVERNO ELETRÔNICO MANTERÁ ATUALIZADO SITE PARA DIVULGAÇÃO PESSOAS DESAPARECIDAS.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 41.621, de 18 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto 42.867, de 17 de fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.037, de 1º de Outubro de 2009;

CONSIDERANDO a existência de site oficial na internet com a relação das pessoas desaparecidas registradas na Polícia Civil, assim como outros site de organizações sociais com esta finalidade;

CONSIDERANDO as facilidades dos registros eletrônicos de pessoas desaparecidas assim como para informação da sua localização junto a Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde.

Art. 2º - Será igualmente mantido endereço eletrônico para contato dos interessados assim como serviço de atendimento telefônico 153 da GCM, com atendentes habilitados para oferecer as orientações necessárias em favor da localização de pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos interessados.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana deverá, em suas operações, em especial àquelas relacionadas com a proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco, promover a identificação civil das pessoas por ela atendidas assim como das encaminhadas para serviços especializados de assistencial social ou de saúde.

Art. 5º - Com base nas informações prestadas, deverá ser consultada, via CETEL, se o nome da pessoa encontra-se na relação de desaparecidos.

Parágrafo único - Caso conste a informação de desaparecimento, deverá ser contactado o responsável pelo registro constante no cadastro eletrônico de desaparecidos e encaminhada a pessoa com denúncia de desaparecimento para o Distrito Policial para esclarecimentos e orientação.

Art. 6º - Caso a pessoa não possua documento de identificação válido, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada, pelos próprios meios ou por intermédio de serviço de atendimento social, para o Poupatempo mais próximo.

§1º: Havendo recusa quanto a identificação ou fundada suspeita quanto a verdadeira identidade da pessoa (art. 68 da Lei das Contravenções Penais), deverá ser a mesma encaminhada para o Distrito Policial.

§2º. Sendo criança ou adolescente deverá ser informado o Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Centro de Formação em Segurança Urbana e o Comando da GCM promoverão os treinamentos e orientação necessários ao pleno cumprimento desta Portaria.

Art. 8º - O Núcleo de Comunicação expedirá trimestralmente balanço sintético com os números envolvendo pessoas desaparecidas e das atividades desenvolvidas na sua localização.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, aos 14 de outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana.

1502-0050-70
Nº do processo
de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - VO-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 9980

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.980 18/10/1985 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e da
outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/1985 ([ver documento](#))
Autor(es): Marcos Mendonça

[[Back](#)]

e dá outras providências.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

folha nº 16 do proc. 03.0120 de 20.10.18
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar, à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 3º - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto nesta lei e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13188

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

na nº 18 do proc.
01-0120 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 20

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 19 do proc. nº 01-0320 de 2014 fls. 21
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves
Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

MARTA SUPLICY, PREFEITA

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Nº 05-010207 de 2014
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 21 do proc.
nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14239

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.239 07/11/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) -
Mães da Sé, e dá outras providências.Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2006 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

[\[Back \]](#)

Folha nº 22 do proc. fls. 24
Nº 01-0130 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.239 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI Nº 198/06)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – popularmente conhecida como Mães da Sé, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de novembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 23 do proc.
nº 01-0320 de 2014
O funcionário
M^{re} Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 41621

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.621 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

Alterações: Dec. 42.867/2003 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 41.621, 18 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - A inclusão, no "site" da Prefeitura na "Internet", do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - apresentação, por membro da família da pessoa desaparecida, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;

II - preenchimento de formulários próprios, a serem fornecidos pela Prefeitura, conforme modelos constantes dos Anexos I e II deste decreto, dos quais constarão os dados pessoais e demais informações pertinentes à pessoa desaparecida e ao familiar requerente.

Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues ao Serviço de Atendimento ao Muncípe, da Secretaria do Governo Municipal, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no "site".

§ 1º - As fotos deverão possibilitar a identificação da pessoa desaparecida.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível a apresentação de fotos, deverá ser fornecida descrição das características da pessoa desaparecida.

§ 3º - O Serviço de Atendimento ao Muncípe, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu.

Art. 3º - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, ao Serviço de Atendimento ao Muncípe.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 41.621, DE 18 DE JANEIRO DE 2002.

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO DE NOME DE PESSOA DESAPARECIDA NO SITE DA PMSP

Para uso do Serviço de Atendimento ao Muncípe de SGM:

Data do atendimento: ____/____/____

Pedido nº: ____

Nome do funcionário: ____ Visto: ____

DADOS DA PESSOA DESAPARECIDA

Nome completo: _____

R.G. nº: ____ CPF nº: ____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado civil: ____

Profissão: ____

Endereço: ____

Bairro: ____ CEP: ____ Cidade/Estado: ____

Telefone: ____ Número do B.O.: ____

Desaparecido desde: ____

OBS.: ____

ANEXO II

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: ____

Parentesco: ____

R.G. nº: ____ CPF nº: ____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado civil: ____

Profissão: ____

Endereço: ____

Bairro: ____ CEP: ____ Cidade/Estado: ____

Telefone: ____ Número do B.O.: ____

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e requero a divulgação do nome e foto de _____

_____ desapareci do(a) desde _____, no site da Prefeitura do Município de São Paulo até sua localização. A divulgação permanecerá por no máximo 12 (doze) meses no site e, caso a pessoa desaparecida seja localizada durante este período, comprometo-me a comunicar o Serviço de Atendimento ao Muncípe da Secretaria de Governo Municipal em, no máximo, 48 horas.

São Paulo, ____ de ____ de ____

Assinatura

O funcionário
Marta Suply de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Nº 01-030-10 de 2014
Materia PL 120/2014. Não possui extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. nº 25 do proc.
01-0120 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 27

DECRETO Nº 42.867, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no site." (NR)

Art. 2º - O § 3º do artigo 2º do Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu." (NR)

Art. 3º - O artigo 3º do Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana." (NR)

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOSÉ AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 3 AND 2005

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 29/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/2005 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei; Lenice Lemos
Regulamentação: Ato da CMSP nº 909/2005 - Regulamenta esta Resolução. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO 03 DE 29 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/05)

(VEREADORES DOMINGOS DISSEI - PFL E BISPA LENICE - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "Internet" e na programação da TV Câmara relação com os nomes, fotos e demais informações relativas às pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da vítima e mediante a comprovação do desaparecimento, através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser alocada em página específica da "Internet", devendo ser atualizada a cada 15 (quinze) dias.

§ 2º O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como o número de telefone a ser designado pela Câmara Municipal.

Art. 2º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "Internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas no art. 1º, a TV Câmara também divulgará as fotos das pessoas desaparecidas, bem como outros dados identificadores das vítimas, através de breves inserções em sua programação.

Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

folha nº 28 do proc. fls. 30
Nº 01-0320 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ATO Nº 909/2005

Regulamenta a Resolução nº 03, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e na programação da TV Câmara, lista e fotos de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º A solicitação por membro da família de inclusão do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoa desaparecida no Município de São Paulo, no sítio da Câmara Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores e na programação da TV Câmara, observará os seguintes procedimentos:

I - preenchimento dos formulários constantes dos Anexos I e II deste Ato, fornecidos pela Câmara Municipal de São Paulo;

II - apresentação do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;

III - apresentação de documento de identificação, preferencialmente com foto;

IV - apresentação de fotografia que possibilite a identificação da pessoa desaparecida ou, na impossibilidade, descrição de suas características físicas e traços de individualidade.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados no original e em cópia simples, sendo devolvidos os originais ao solicitante após a conferência da respectiva cópia, que será anexada aos formulários.

Art. 2º A Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo receberá a solicitação e realizará a conferência dos documentos e cópias, fornecendo recibo ao solicitante.

§ 1º O servidor que efetivar o protocolo deverá preencher o recibo com data, assinatura e sua identificação.

§ 2º As solicitações e documentos serão imediatamente encaminhadas ao Centro de Comunicação Institucional, que providenciará a inclusão no sítio da Câmara Municipal e o encaminhamento à TV Câmara, para inserção em sua programação.

Art. 3º A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.camara.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses, contados do início da inserção, salvo notícia de localização pela própria pessoa ou seu familiar à Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de dezembro de 2005.

Diário nº 29 do proc.
Nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0081/2010 dos Vereadores Gabriel Chalita (PSB) e Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I – realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II – facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo, o cumprimento da Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III – implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual;

Parágrafo único – O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

Artigo 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0097/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA DESAPARECIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Cidade de São Paulo o Cadastro Municipal de Pessoa Idosa Desaparecida.

Art. 2º O município manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias da Pessoa Idosa cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre Município, o Estado e a União, serão definidos:

- I – a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida obrigatoriamente manterá uma página na Internet.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010. Às Comissões competentes."

folha nº 31 do proc.
nº 01-0120 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00408/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito no Município de São Paulo um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

Parágrafo Único: A Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA que deverá ser cruzado mensalmente com os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverá ser armazenado as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação. Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Às Comissões competentes.”

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Matéria PL 120-2614 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-0120 de 20-14
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0120 de 20 14
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00522/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe, sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências”

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros.

Parágrafo Segundo: O cadastramento de crianças também poderá ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - A obtenção do material biológico para a análise de DNA (ácido desoxirribonucleico) far-se-á na forma de raspado bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas, nas seguintes situações:

I - Criança nascida viva (NV) em maternidade da rede municipal e privada no Município de São Paulo;

II - Crianças recém-matriculadas em escolas da rede públicas ou privadas,

III - Crianças em campanha de vacinação ou em posto de saúde no momento da atualização da caderneta.

IV - Indivíduos encontrados sem registro civil conhecido, com idade compatível com os NV tipados a partir da entrada em vigor desta lei,

§1º - Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA.

§2º - Pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta do material genético, caso ainda não tenham se submetido ao exame específico para análise de DNA.

Art. 3º - Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, - familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material biológico, raspado bucal e/ou sangue total em papel de filtro destinado a extração de DNA. Serão preferencialmente coletadas amostras de:

I - Pais/Filhos biológicos;

II - Irmãos;

III - Avós;

IV - Meios-irmãos;

V - Tios.

§1º - Ao realizar a coleta mencionada no Caput deste artigo, deverá ser observado que os doadores que realizaram transfusão de sangue nos últimos 90 dias e foram transplantados de medula óssea deverão efetuar a coleta de material bucal ou capilar, respeitando o mínimo de 10 (dez) fios de cabelo, no caso de coleta capilar, tendo em vista que pessoas que passaram por este procedimentos apresentarão alterações em suas combinações genéticas, prejudicando o resultado final.

§2º - Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.

Art. 4º - Serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99,9%, sendo analisados, no mínimo, os seguintes loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11

Art. 5º - No banco de dados operacional deverão ser armazenadas as informações genéticas de todas as crianças e familiares mencionadas no artigo 2º desta lei.

folha nº 35 do proc. nº 01-0120 de 2014 fls. 37
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - PE 10.940

Art. 6º - Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.

§Único: A fim de proporcionar maior amplitude de banco de dados de DNA, deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

folha nº 36 do proc. fls. 38
 Nº 01-0120 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 19/09/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00663/2013 do Vereador Marquito (PTB)

“Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, do seguinte modo:

§1º O disposto no caput desse artigo deverá ser realizado por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação.

§ 2º A divulgação do cadastro deve conter, obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§ 3º A divulgação que trata este artigo será realizada da seguinte forma:

I Em cinemas, teatros e shows tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes as apresentações programadas e também constará no verso dos ingressos.

II Em carnes de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

III Em jornais e revistas as informações devem ocupar, obrigatoriamente, 1/8 de página pelo menos uma vez por semana;

Art. 2º Cada divulgação deve expor um mínimo de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidos no Cadastro Municipal.

Art. 3º Os descumprimento de qualquer disposto nessa Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar e irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será duplicada;

Art. 4º Atuarão em conjunto com o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas de São Paulo hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para a localização dos desaparecidos.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 1 (uma) hora para comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas de Rede Pública e Privada de Ensino, uma cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos, cartilha que deverá conter instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 24/04/14 às 14h
RF _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 4/3/15 às 18h

POR W. Nogueira

SAÍDA: 23/3 AS: 9h ASS.: W

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Para Responder:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 28/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/04/14 AS: 18:30h

POR Livia

SAÍDA: 09/05/14 AS: 18:40h ASS.: Princípio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/05/14 AS: 15:10h

POR Isso

SAÍDA: 02/06 AS: 10:00h ASS.: M. José

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para Responder:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 10/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob Documento

Folhas de nºs 37 em 24/03/15

Livia
Livia Galoncio Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 120 de 20 14, 24, 03, 15 (a) deu

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/03/15 AS 15 h

POR deu

SAÍDA: 24/03 AS: 13 h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/06/15 AS 17 h

POR Lívia

SAÍDA: 12/06/15 AS: 18 h ASS: Lívia

~~DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS~~

Orgão Unidade nesta data documento(s)
e por meio de rubrica rubricado sob folha(s)
nº 30 Em 02/12/08/15
Paulo Michel Freire Ribeiro
RP. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1207/2015

pl0120-14

Folha nº 38 do Proc. fls. 42

Nº _____ de 20 _____
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que obriga o Poder Executivo do Município de São Paulo a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis.

De acordo com o projeto, deverá ser utilizado cinco por cento do orçamento executado destinado à comunicação e publicidade para os fins da presente proposta.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem competir à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e organizar os serviços públicos de interesse local.

Note-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

X GEORGE HATO

SANDRA TADEU

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO VEXEIRA

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07.08.15
Pág. 79 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 10.08.15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12/8/15 às 12h
Clare RF 900.463

Ao Vereador / A Vereadora

Tomas Camisa Nova
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13.8.2015 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
29 n.º 02 Em 16/09/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 39
do Processo nº 01-120-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100828

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, do ano de 2015.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditório On-line.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente; no dia 04 de setembro de 2015, no *O Estado* e no dia 08 de setembro, na *Folha de S.Paulo*.

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos: PL 57/2011, Vereador Quito Formiga, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis que especifica e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde, Srs. Vereadores, acerca do PL 57/2011, o objetivo do projeto é conceder isenção de IPTU sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro-brasileira.

Nossa opinião é de que não obstante a proposta absolutamente meritória e que prevê a necessidade da valorização das religiões de matriz africana no Município de São Paulo, o projeto se mostra desnecessário, haja vista que hoje não há administrativamente restrição à concessão desse tipo de isenção. As religiões de matriz africana recebem o mesmo tratamento, dentro da Secretaria de Finanças, para a concessão de isenções de IPTU, que recebem qualquer tipo de religião.

Portanto, com o objetivo de evitar a publicação de medidas e de leis que causem certa dificuldade de interpretação, haja vista que seria necessário publicar uma lei para cada tipo de religião. E considerando que a nossa normatização já em vigor abarca todas as religiões, nos manifestamos pela não aprovação deste projeto, mais uma vez, não obstante o mérito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Priscila Campos Amorim.

A SRA. PRISCILA CAMPOS AMORIM – Boa tarde, sou Assessora do Vereador Quito Formiga. Referente ao PL 57/2011, gostaria de dizer que se trata de imunidade aos templos de qualquer culto, que está inserida no artigo 150, inciso 6º, alínea "B", da Constituição Federal; o Código Civil de 2002 também se refere a essas organizações religiosas e que na atualidade executam atividades de alcance ao templo, notadamente na promoção social e na propagação da fé, contribuindo assim na diminuição de graves problemas que ainda assolam o país. Diante desse contexto é imprescindível a observância pelos poderes constituídos da garantia constitucional, da imunidade pregada pela Constituição aos templos de qualquer culto, como forma de respeito à liberdade de crença e do culto. E pela importante colaboração das organizações religiosas na atenuação dos problemas pelos quais sempre passaram e ainda passam as classes menos favorecidas em uma sociedade tão desigual.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 39/2012, Vereador Aníbal de Freitas, PSDB, dispõe sobre alteração de lei municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, incluindo-se os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, inciso 7º, artigo 2º, e dá outras providências.

1

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Gostaria de me manifestar rapidamente, em nome da Secretaria de Finanças, acerca desse projeto, mais uma vez reconhecendo o mérito da iniciativa, que visa atender a uma demanda crescente na Cidade com relação à população de rua.

Manifestamos-nos acerca do impacto orçamentário que esse projeto terá. De acordo com a análise feita pela Secretaria de Finanças, o impacto orçamentário desse projeto para o exercício de 2016 será de 90 milhões de reais. Em 2017 este valor chegará a 96 milhões de reais e em 2018 ultrapassará a marca dos 100 milhões de reais.

São valores extremamente significativos especialmente considerando que o nosso horizonte econômico e, portanto, arrecadatário para os próximos anos é bastante nebuloso. Por isso rogo aos Srs. Vereadores que ao analisarem esse projeto levem em consideração seu impacto às finanças públicas. E eventualmente se esses valores que serão objeto de renúncia pela Prefeitura não poderiam ser mais bem utilizados em outros projetos igualmente relevantes e que atendam a toda população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 678/2013, Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Mais uma vez, boa tarde. Com relação ao PL 678/2013, a Secretaria de Finanças, por meio da Divisão de Legislação e por meio da Assessoria Jurídica do Secretário, que já tiveram a oportunidade de se manifestar por escrito sobre esse projeto.

Ambas as manifestações foram desfavoráveis à aprovação do projeto, que visa regulamentar o artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê de forma genérica a concessão de incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Primeiramente, deixaremos de lado questões relativas à técnica legislativa, mas o imóvel que sirva de propriedade, não é apenas a propriedade que é fato gerador de IPTU, além disso, a posse e o domínio a qualquer título também são fatos geradores, portanto, não seria apenas a propriedade.

Há a questão também de que o imóvel que serve de residência ao contribuinte que seria beneficiado, pode ser um imóvel alugado pelo contribuinte. E a mera detenção do imóvel não é fato gerador de IPTU. Esse imposto terá o seu fato gerador relativo à propriedade pelo locador e não a detenção pelo locatário. Esse tipo de situação poderia gerar distorções na cobrança do IPTU e beneficiar de forma transversa pessoas que não estão envolvidas com a guarda.

Com relação especificamente à questão da guarda judicial, esta pode ser concedida a membros da própria família da criança, inclusive, até para um dos pais no caso de separação litigiosa ou de perda do pátrio poder por um dos pais.

Ou seja, o objetivo do projeto, pelo nosso entendimento, seria o de favorecer

ou de incentivar que pessoas assumam a guarda de crianças que não pertencem as suas famílias, na verdade, abriria brecha para que pessoas da própria família assumissem a guarda. E dessa forma, sem que houvesse uma relevante alteração da situação familiar daquele jovem ou criança, os seus familiares receberiam o incentivo fiscal indevido.

Ressalto que há também parecer desfavorável da Comissão de Política Urbana com relação a esse projeto, que também acolhemos.

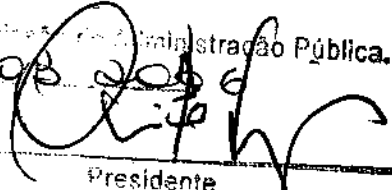
Mais uma vez, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 120/2014, Vereador Toninho Vespoli, PSOL, fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando o limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento. Torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 283/2015, Vereador Antonio Donato, PT, altera a lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Muito obrigado pela presença de todos. Nada mais havendo a tratar, declaro a audiência pública encerrada.

Redistribuído ao Vereador Marquito
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03/03/2016

Presidente

Original V lida V, anexo lista documentada(s)
e papel(s) interno(s) rubrica do V e data(s)
nº 93/44/45 Em 30/03/16
Aparecido RP
RF. 101.2/5, SOP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

465/2016

PL 120/2014

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2014.

Apresentado pelo nobre Vereador Toninho Vespoli (PSOL), o Projeto de Lei 120/2014 pretende tornar obrigatório que o Poder Executivo divulgue e oriente *acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando limite mínimo para gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento*, além de tornar obrigatória a divulgação em cinemas.

Na justificativa apresentada, o autor destaca o dever da proteção integral da criança, a quem deve ser garantida a prioridade absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 227. Cita também a Lei Federal 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determinou que a investigação sobre crianças e adolescentes desaparecidos deve ocorrer imediatamente após a notificação aos órgãos competentes. Contudo, ressalta que a regulamentação da difusão de informações para a identificação do desaparecido não se traduz em medidas que alcancem efetividade. Este problema também ocorre para os casos de pessoas adultas desaparecidas. Dessa forma, o proponente aponta o objetivo de *promover ações de divulgação para o enfrentamento do desaparecimento de pessoas*, além de *incluir a sociedade civil na mobilização pela busca*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da matéria.

O enfrentamento do desaparecimento de pessoas é de grande importância para a sociedade. De acordo com estudo da Consultoria Legislativa da Câmara Federal:

*"No Brasil, não existem dados oficiais confiáveis que expressem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente. Segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), cerca de 10 a 15% dos desaparecimentos permanecem não resolvidos por um longo período de tempo ou jamais são solucionados. Além da SEDH, diversas instituições mantêm algum tipo de estatística sobre o desaparecimento de crianças e o andamento dos casos. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, estima que desapareçam, anualmente, cerca de 8.000 pessoas na faixa etária de 0 a 17 anos completos no Estado de São Paulo"*¹

(...)

A divulgação de fotos é importante ferramenta para a busca de pessoas desaparecidas. O projeto reveste-se de elevado interesse público. Esta Comissão, no

¹ Pires, Sergio Fernandes Senna. O Desaparecimento de Crianças no Brasil, em <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/esnottec/areas-da-conle/tema21/H-Casos-desaparecidos-2009-2008>



PL 120/2014

mérito que deve analisar, manifesta-se favoravelmente ao projeto. Contudo, sugerimos a apresentação de um substitutivo, tendo em vista adaptar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 120/2014

Dispõe sobre a divulgação e orientação acerca do desaparecimento de pessoas e fixa limite mínimo de destinação dos recursos de publicidade para o enfrentamento do desaparecimento de pessoas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis.

§1º Pelo menos cinco por cento do orçamento executado destinado à comunicação e publicidade deverá ser utilizado para fins do disposto no *caput* deste artigo.

§2º Na divulgação nas mídias digitais (*Internet*) deverá constar um acesso específico para o sítio do Cadastro Nacional e do Programa Estadual de Pessoas desaparecidas, bem como os meios de acesso aos órgãos competentes para o registro e busca de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

§3º As divulgações deverão ser realizadas, preferencialmente, na Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, de 25 a 31 de março.

Art. 2º As empresas responsáveis pela exibição de filmes em sala de cinema do Município ficam obrigadas a promover a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de no mínimo trinta segundos, em cada exibição de filmes em cartaz.

§ 3º Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes poderão articular-se com os seguintes organismos:

I - varas da infância e da juventude sediadas no município;

II - conselhos tutelares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 120/2014

45

fls. 52

01-129/14

[Handwritten signature]

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não-governamentais (ONGs) ou fundações legalmente constituídas, cujas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I - notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;

II - suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - cassação do alvará de licença para estabelecimento na reincidência da irregularidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30.03.16

[Signature of Alessandro Guedes]
ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

[Signature of Aurélio Miguel]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature of Quito Formiga]
QUITO FORMIGA
Presidente

[Signature of Laércio Benko]
LAÉRCIO BENKO

[Signature of Marquito]
MARQUITO
Relator

[Signature of Ushitaro Kamia]
USHITARO KAMIA

REL.COM
475/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/2016
Pág. 124 Col. 1ª

Conferido

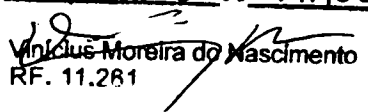

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100.465

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 06/04/2016 Trabalho e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

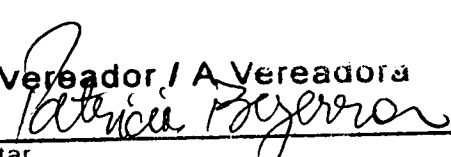
RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 19/04/16 às 17h00


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Ao Vereador / A Vereadora


Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 23/06/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 folha(s)
nº 46056 em 18/08/16

Vera Nise Rodrigues
RE 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. nº 01-120/2014

Vera Nice Rodrigues
Assist. Parlamentar - RF 101.123

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/08/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

16576

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública de 2016.

Informo que esta audiência está sendo transmitida no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios Online.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral, no portal da Câmara Municipal de São Paulo: www.camara.sp.gov.br, link Audiência Pública Registro Escrito.

Estão presentes os senhores, aos quais agradeço de antemão, Dr. Eurípedes, representando a Secretaria Municipal de Saúde, também, como Assessor do Gabinete do Dr. Alexandre Padilha; Dra. Andrea da Silva Munhoz, da Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente; Dr. Artur Pinto Filho, Promotor de Justiça de Direitos Humanos de Saúde Pública.

Informo que as inscrições para pronunciamento deverão ser feitas junto à secretaria da comissão.

Passemos aos itens da pauta.

Projetos em primeira audiência pública: PL 379/2015, do Vereador Quito Formiga. Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meias-entradas nas sessões de cinemas voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

Há alguém da Assessoria do Vereador Quito Formiga? (Pausa)

Há dois inscritos para falar: Sr. Raimundo Valverde e Sra. Maria de Lourdes. Vamos deixar suas falas para o final da audiência porque, primeiro, temos que cuidar dos projetos em pauta. Combinado? (Pausa)

Para o projeto em pauta não há oradores inscritos.

Faço uma defesa simples, dizendo que é meritório, estimula as doações de leite materno humano e deverá prosperar, dando por realizada a primeira audiência pública ao PL 379/2015.

Passamos para o segundo item da pauta. PL 153/2016, do Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerosol a menores de 18 anos e dá outras providências. Em discussão. (Pausa)

É para coibir o uso da aspiração por jovens desse gás que acaba sendo um estimulante do sistema nervoso central, mas pode causar parada cardiorrespiratória. Recentemente houve um caso com alguns jovens. É um projeto que pelo mérito deverá prosperar no sentido de se controlar a comercialização dessas buzinas de pressão aerosol à base do gás propano butano. Não havendo nenhum inscrito damos por realizada a primeira audiência pública ao PL 153/2016.

Passamos aos projetos em segunda audiência pública. Item três, PL 120/2014, do Vereador Toninho Vespoli, fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando o limite mínimo para o gasto com a publicidade para o enfrentamento do desaparecimento. Torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Toda iniciativa do Poder Público como um serviço de utilidade pública no sentido de se resgatar, saber o paradeiro dos desaparecidos que na sua maioria são crianças.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor tem toda razão, se há lista de automóveis porque não pode haver dessas pessoas e crianças com foto e meio de comunicação. É um projeto de grande mérito e que deverá prosperar. Damos por concluída a segunda audiência pública ao PL 120/2014.

Próximo item. PL 344/2014, do Vereador Paulo Frange, institui o programa municipal de atendimento aos portadores de fissura labiopalatina. Em discussão.

Tem a palavra a Dra. Andréa da Silva Munhoz, Médica da Área Técnica de Saúde da Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Vim comunicar que já existe no Município esse programa de atendimento às crianças com fissuras labiopalatinas. Essas fissuras são identificadas na maternidade e as crianças são encaminhadas para o Hospital Menino Jesus, que tem toda linha de cuidado para o atendimento dessas crianças desde cirurgia plástica e buco maxilo.

Então é uma coisa que já vem sendo instituída há algum tempo no Município. Antes as crianças eram acompanhadas em um serviço de Bauri e hoje em dia o Menino Jesus absorve toda essa demanda e automaticamente as crianças já são encaminhadas para lá.

É só essa informação que gostaria de divulgar. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Dra. Andréa, esse programa iniciou nesta gestão?

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Não. Desde a gestão passada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E todas as maternidades de São Paulo tem essa conduta?

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Que estão no território do Município sim. As maternidades do SUS, sendo estaduais, municipais ou ligadas às universidades.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Todavia é um PL que visa normatizar isso que a Prefeitura já vem fazendo. Agradeço a sua explanação, informação e damos por realizada a segunda audiência pública ao PL 344/2014.

Próximo item, PL 390/2014, dos Vereadores Aurélio Nomura e Patrícia Bezerra, dispõe sobre a divulgação de informações sobre aleitamento materno e postos de coleta de leite materno na cidade de São Paulo e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra a Dra. Andréa da Silva Munhoz, Médica da Área Técnica de Saúde da Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Também vim dar uma informação, já há disponível – claro, é sempre bom divulgar – no Portal da Prefeitura, Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente, toda informação relacionada ao aleitamento materno e postos de coleta de leite materno da Saúde. E os bancos de leite materno também.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, doutora. Agradecemos a sua presença para isso. Queria dizer a senhora que, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde desta gestão com a frequência assídua do Dr. Eurípedes, esta Comissão teve a iniciativa de pedir ao Presidente que fizesse um site da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e colocasse essas orientações à disposição do município também. São informações positivas e importantes, mesmo que redundem, não vai fazer mal nenhum, ao contrário, vai se tornar mais acessível às pessoas. Peço Vera, para vermos como está o andamento desse site porque tivemos discussões muito interessantes dignas de compêndios de livros técnicos-científicos, que enriquecem muito e deveriam estar à disposição permanente. Foi por isso que requeremos e foi atendida de pronto.

Então, que se coloque no site da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher os locais do Banco do Leite Materno e que também o Hospital Menino Jesus é referência para as fissuras lábio palatina, problema na formação fetal que não se fecha o palato – às vezes total ou parcial. Isso se corrige com uma cirurgia fácil e quanto mais cedo melhor.

Obrigado pela sua participação.

A SRA. ANDREA DA SILVA MUNHOZ - Eu que agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Concluída a segunda audiência pública sobre o PL 390/14, do Vereador Aurélio Nomura e da Vereadora Patrícia Bezerra.

Próximo item da pauta, PL 543/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há uma pessoa inscrita. Tem a palavra a Sra. Cristiane Mota, representando a Covisa.

A SRA. CRISTIANE MOTA – Boa tarde. Sou Cristiane Mota de Faria, coordenadora adjunta da Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa-São Paulo.

Vimos esclarecer é que em relação ao artigo 1º do projeto fica colocado que todas as próteses e órteses e demais itens médicos congêneres deverão ser registrados perante a Anvisa. Na verdade as próteses e órteses e outros produtos para a saúde congêneres têm uma classificação já definida em legislação sanitária federal e alguns são sujeitos a registro, outros são sujeitos apenas a cadastro. Então depende da classificação, da categoria desse produto, do grau de risco. Portanto, dizer que todas as próteses e órteses precisariam de registro junto à Anvisa fica incorreto em relação à legislação federal.

A proposta que temos a apresentar é que eles sejam regularizados junto à Anvisa ou que apresentem regularidade sanitária, que aí eu contemplo tanto aqueles que são sujeitos a registro, como aqueles que são sujeitos a cadastro junto à Anvisa. Outra questão é que no artigo 3º, § 1º, consta um critério de desempate nas licitações relativo às certificações de qualidade e não ficou claro de quem seria essa certificação. No artigo 1º consta que todos os produtos teriam de ter uma certificação do Inmetro e no artigo 3º fala apenas certificação de qualidade. Se o artigo 1º define que a certificação do Inmetro é obrigatória, ficou estranho que no artigo 3º a certificação seja considerada um critério de desempate uma vez que era condição obrigatória para todos os produtos.

Apesar de não ter uma relação direta com a nossa área, acredito que essa certificação que vocês se referem seja do Inmetro, mas quisemos apontar que tem essa divergência entre os dois artigos.

Seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado. Ainda não designamos relator para esse projeto. Faço a sugestão que a transcrição, que é importante, seja enviada ao Vereador Wadih Mutran para que possa prosperar um substitutivo da própria Comissão com essas alterações.

Vereador Wadih Mutran, acabamos de falar de V.Exa. Fico feliz em vê-lo. Nobre Vereador, acabamos de realizar a audiência pública do PL 543/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo. Houve a inscrição da Sra. Cristiane Mota de Faria, coordenadora adjunta da Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa-São Paulo, e ela fez umas ponderações para melhorar o projeto. Como V.Exa. foi designado relator, pedimos a transcrições das ponderações da Dra. Cristiane para que V.Exa. possa fazer esses apontamentos e produzir um substitutivo.

Tem a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran?

O SR. WADIIH MUTRAN – Como eu não entendo muito bem disso, eu gostaria que fosse informado para mim como seria feito esse registro?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sra. Cristiane, você pode responder a questão e repetir o que já disse sobre o projeto ao nobre Vereador Wadih Mutran?

A SRA. CRISTIANE MOTA – Claro. As próteses e órteses são consideradas produtos para a saúde e já temos legislação sanitária federal que estabelece a questão da regularidade sanitária desses produtos. Dependendo do tipo de produto, eles são classificados em categoria 1,2,3 ou 4. As categorias 1 e 2 são sujeitas apenas a cadastro e as categorias 3 e 4, por serem de mais alto risco, são sujeitas ao registro junto à Anvisa. Na forma como ficou colocado, no artigo 1º, parece que todas as próteses, órteses e demais itens médicos congêneres precisariam ter registro junto à Anvisa, e isso fica incoerente com a legislação federal. Algumas são registro, outras serão cadastro. E há, ainda, situações, por exemplo, daquelas próteses que são confeccionadas especificamente para um paciente, sob medida, que tem RDCs e legislações que isentam esse tipo de produto também de registro.

Então, uma sugestão é que, em vez de colocar que esses produtos devem ser registrados perante a Anvisa, que se coloque que eles devem estar regularizados junto à Anvisa, ou que tenham regularidade sanitária que, aí, é diferente da palavra registro. Aí, nesse caso, contempla tanto os produtos cadastrados quanto os registrados. Então, é uma sugestão de alteração no texto, para que não fique incoerente com a legislação federal vigente.

O SR. WADIIH MUTRAN – E por que usar o nome de registro se terá um nome diferente? Você acabou de falar agora que é registro, mas não é...

R – Então, regularizados junto à Anvisa ou que tenham regularidade sanitária é a terminologia que usamos, em Vigilância, para dizermos que ele está adequado e que teve a autorização para poder trabalhar, para comercializar, para ser produzido. Então, é uma alteração que, aí sim, estará contemplando a legislação federal e se aplicando aqui, ao Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E mais ainda: a senhora havia dito sobre caso de empate em concorrência pública, se não me falhe a memória.

R – Nesse projeto também, no artigo 1º, se coloca que todas as próteses e órteses, além dessa regularização junto à Anvisa, elas devem possuir uma certificação do Inmetro. Então, ela obriga todas as próteses a terem essa certificação. O artigo 3º dispõe que, nas licitações, como um critério de desempate, dar-se-ia preferência à contratação daqueles que apresentassem certificação de qualidade. Então, ficou estranho: se a certificação seria algo obrigatório para todas, se seria essa mesma certificação que está tendo referência no artigo 3º. Portanto, teria de haver uma revisão.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Ok. Agradecemos a intervenção da Dra. Cristiane e do nobre Vereador Wadih Mutran. É um projeto que, acredito, vem para coibir os chamados contrabandos na compra desses...

Certa feita, estava de plantão na Cohab II, de Carapicuíba, e chegou lá uma moradora de rua com um ferimento corto contuso em couro cabeludo, sangrando muito. Fiz o estancamento do sangramento e, ao puxar a agulha, esta entortou e fez outro caminho, transfixando o meu dedo. Então, tive de fazer teste rápido e colher os exames da paciente e tudo mais. E fui rastrear por que aquilo havia acontecido. Aconteceu porque a agulha, naquela época, era um contrabando vindo da China. Então, por exemplo, se uma agulha custava um real, várias agulhas chinesas custavam 10 centavos. Então, alguém, ao fazer as compras, estava colocando em risco todos os envolvidos. Sabemos que a agulha é um veículo de infecção e os bisturis cegos também.

Então, o material desses instrumentos é algo superimportante.

Por isso, é meritório e damos por concluída a segunda audiência pública do PL 543/14. Peço à Comissão de Saúde e aos Procuradores que ajudem no parecer.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 283/15, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito Vai e Volta, e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN – Como poderemos tocar esse projeto se Vereador não pode fazer projeto que gera despesa?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Precisamos ver qual é a alteração da lei.

O SR. WADIIH MUTRAN – Não conheço, em São Paulo, transporte escolar...

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor, que é Procurador, pode colocar para nós?

O SR. CIRO JATENE – Meu nome é Ciro Jatene.

Não há impedimento de que o projeto tramite quando proposto antes do ano eleitoral. No caso, essa proposição é de 2015. Então, não há problema que ela tramite. O que não pode é ela ser aprovada, ao final, em Plenário, porque, nesse caso, a vedação da Lei Geral das Eleições não permite que sejam concedidos benefícios. Mas não há impedimento de que ela tramite na Casa, quando proposta antes do período eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E após as eleições ela poderá?

R – Após as eleições ela pode ser aprovada, sem problema algum, porque, passadas as eleições, não existe nenhuma cogitação de abuso de poder político ou econômico.

O SR. WADIIH MUTRAN – Eu estou há 34 anos, aqui, na Casa e será a primeira vez que verei um projeto e esse tipo de informação. Eu nunca soube que só não podia em época de eleição. Nunca vi nenhum projeto e gostaria, também, de conhecer um projeto de autoria de Vereador e que gere despesa, porque, aí, eu também farei muito projeto, se Deus quiser. Não me importarei que dê despesa. Não faço muitos projetos porque vejo que gerarão despesa e que não poderão ser aprovados. Portanto, não sei como esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. CIRO JATENE – É. De fato, foi considerada pela legalidade mesmo. Sobre o mérito do projeto, não posso me manifestar.

O SR. WADIIH MUTRAN – Mas é algo que... Bom, sou contrário ao projeto. Quero que conste que sou contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Aníbal.

O SR. ANÍBAL DE FREITAS – Acho que não estamos sabendo interpretar o que está escrito aqui. O programa de transporte escolar gratuito já existe. A Prefeitura fornece transporte gratuito às pessoas que não tenham a proximidade de uma escola. Isso nós temos. Agora, o que ele está fazendo é alguma alteração que eu não sei. A discussão seria essa.

A gente não sabe o que é essa alteração, a verdade é essa. O programa já existe, já está em vigor desde 2003. Agora, o que está valendo aqui altera, mas o que altera eu não sei, precisaria analisar o projeto. É isso aí.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Queria informar V.Exas., às pessoas, aos senhores e senhoras que estão nos acompanhando que, neste momento, não temos poder de deliberação sobre o projeto, concluir ou não a audiência pública.

O SR. WADIIH MUTRAN – Não poderia deixar esse projeto para a próxima sessão para uma argumentação melhor?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Haverá ainda a manifestação do Relator e a seguir teremos ainda a oportunidade de analisar em votação e discussão. Já designei o Relator desse projeto? Eu não me recordo, pois são tantos. Sem brincadeira, após o recesso foram mais de 50. É o nobre Vereador Wadih Mutran. Peço ao Dr. Ciro que auxilie o Vereador em seu parecer, nas suas dúvidas e daremos por concluída a segunda audiência pública desse projeto. Pode ser assim, doutor?

Não há mais nenhum inscrito e damos por realizada a segunda audiência pública ao Projeto de Lei 283/2015, de autoria do Vereador Antonio Donato.

O próximo e último item da pauta é o PL 581/2015, de autoria do Vereador Ricardo Young (PPS), "que regula a obrigação das empresas que atuam com alimentos, processados ou não, encaminharem para doação esses produtos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda podem ser consumidos."

Tem algum assessor do Vereador Ricardo Young?

O SR. WADIIH MUTRAN – Eu gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Passarei a palavra ao senhor, Vereador, a não ser que queira ouvir a Sra. Cristiane primeiro.

O SR. WADIIH MUTRAN – Gostaria de ouvi-la primeiro e depois eu falo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra a inscrita, Sra. Cristiane Mota de Faria, representando a Covisa.

A SRA. CRISTIANE MOTA DE FARIA – Cristiane Mota de Faria, Coordenadora Adjunta da Covisa. A gente queria só sinalizar em relação ao projeto uma questão que até apontamos numa das primeiras audiências em que foi colocado. Ele só estabelece a questão da doação para situações em que se enquadra.

Achávamos importante que ficasse claro que essa doação de alimentos deve ser realizada em quantidade compatível com a capacidade de consumo das entidades que estariam recebendo esses alimentos. Porque uma questão que observamos muito na prática das ações de vigilância em instituições de longa permanência para idosos, abrigos para crianças, que às vezes recebem doações de alimentos de outras entidades, muitas vezes recebem o alimento dentro do prazo de validade ainda, mas numa quantidade muito maior do que a capacidade de consumo daquela entidade. Então,

muitas vezes eles acabam consumindo somente aquele tipo de alimento durante um bom tempo na entidade ou mesmo acabam consumindo fora do prazo de validade, porque não conseguem consumi-lo num tempo hábil.

Então, se houver algum indicativo dentro do projeto de que a doação vai considerar a capacidade da entidade que vai receber, a capacidade de consumo dessa entidade, isso deixaria mais fechado que as entidades não poderão doar alimentos em quantidade muito grande para uma única entidade, por exemplo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, fica como sugestão então uma alteração do projeto. A seu ver, doutora, tecnicamente esse projeto é viável e importante?

A SRA. CRISTIANE MOTA DE FARIA – Então, da forma como está colocado, ele deixa claro que são alimentos que perderam a questão de valor comercial ou porque não têm interesse comercial por terem algum tipo às vezes de alteração de formato, por exemplo, mas não há nenhum tipo de alteração na qualidade e na segurança daquele alimento.

Então, na forma como está disposta no projeto não teria problema do ponto de vista sanitário e há inclusive já algumas legislações no âmbito municipal que dispõem sobre a possibilidade de doação de alimentos que encontram segurança, que estão dentro do prazo de validade, que estão seguros do ponto de vista de manipulação, de condições higiênico-sanitárias.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado, doutora. Tem Relator já designado para esse projeto?

Tem a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Todo alimento processado tem uma data de vencimento e quando é produzido logicamente o produtor tem interesse de fazer o maior tempo possível para poder vender o produto. Ele tem um acordo com o comerciante, faz a devolução para a fábrica ou a troca por outro alimento com data para o futuro. Eu quero saber, ao se fazer o projeto, quem vai fiscalizar se o alimento está em condições de ser dado para um cachorro ou para uma pessoa que está passando fome?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, apontada a questão, então, como é um projeto que foi votado em primeira na reunião das comissões, o que cabe agora é um substitutivo para alterá-lo para ser votado em segunda ou uma nova negociação. Então, fica apontado aqui por esta comissão que se comunique ao autor e que se dê cópia da transcrição e também a assessoria técnica da Liderança de Governo para que possa ser apreciado antes da segunda votação e o que fazer.

Tem a palavra o Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Entendo eu que o consumo por essas pessoas que não têm condições trará mais prejuízo no futuro para o Município do que jogar o alimento fora, porque se amanhã alguém comer um alimento estragado irá parar no hospital. Então, mais hospitais terão de ser abertos para atender esse pessoal. O custo disso talvez seja bem mais caro do que jogar os alimentos fora, porque se houvesse condições de vender, o comerciante não faria com uma data de seis meses, três meses, 15 dias. Ele faria por um ano, um ano e meio. Ele faz pelo maior tempo possível para que o alimento possa ser considerado bom para ser consumido.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – As informações que a gente tem aqui é que o transporte escolar funciona, principalmente aonde não há vaga no local de moradia daquela comunidade. Aí a própria Prefeitura aciona, e é mesmo transporte gratuito.

Bom, vamos dar por realizada a segunda audiência pública com esses apontamentos, inclusive com a transcrição para o próprio autor e para quem cuida da relação de projetos a serem votados em segunda discussão, à Assessoria Técnica da Liderança do Governo, referente ao PL 581/15, Vereador Ricardo Young. Esse foi o último item de pauta. Não tem nada mais a discutir, há duas pessoas inscritas. Agradeço a presença da Dra. Andréa e Cristiane.

Tem a palavra, por ordem de inscrição, o Sr. Raimundo Valverde da Silva, Conselheiro Gestor da UBS Walter Elias.

O SR. WALTER ELIAS – Boa tarde. Eu sou Conselheiro Gestor da UBS Walter Elias. O que vou falar não é novidade pra nenhum de vocês. É sobre a falta de médicos, e de remédios principalmente. Há 20 anos, quando me descobri diabético, trato-me nessa unidade. O senhor conhece muito bem, o senhor já fez obra nessa unidade, na Walter Elias.

Há 20 anos essa unidade perde funcionários e médicos, uns porque se aposentam, outros porque vão trabalhar em hospitais, com salário melhor, e esses funcionários e médicos não são repostos. A cada dia que passa, essa unidade tem menos funcionários e menos médicos.

Pra vocês entenderem a demanda dessa unidade hoje – pois é uma unidade especialidade – seriam três médicos clínicos gerais. E só tem uma única e essa única – a Dr. Elaine, não sei se o senhor conhece –, ela vive ameaçando dar entrada em sua aposentadoria porque já passou do tempo de ser aposentada. A nossa sorte é que demora um pouco porque é do Estado, demora um pouco. No dia que essa médica virar as costas pra nós, não vai ter médico pra dar encaminhamento pra outras especialidades.

Afora ela, única médica, temos carência de tudo que é médico na unidade, principalmente Psiquiatria. Psiquiatria, na região, nós só encontramos na Unidade Tremembé, e quando encaminham pra Tremembé, os médicos resolvem devolver o paciente porque não cabe atender porque não é na região deles. A região é Santana e eles não podem atender essa região da zona Norte. Na região, principalmente, temos carência de Psiquiatra, e também Clínico Geral, Cardiologista,

Pediatra, que são os mais procurados na Unidade.

Essa Unidade atende entre 60% e 70% de idosos. Acima dessa Unidade há outra, a Avexir, e lá não tem esse problema. Nas reuniões do conselho que eu participo, eles indicam que encaminhem os idosos pra essa outra unidade em que não há falta de médico. Acho um absurdo uma pessoa com 70, 80 anos, com problema de locomoção, subir dois, três quarteirões, ladeira acima, porque não tem carro, e lá também não tem linha de ônibus, pra poder ir ao médico sendo que esse médico tem carro, e na unidade Walter Elias há lugar pra parar o carro. Ele poderia muito bem descer e lá atender os pacientes.

No caso de remédios, é um escândalo porque há falta de remédio pra dor, pra hipertensão. E a gente não entende porque reclamamos, reclamamos e a Dra. Alzenir, a responsável pela região Norte, diz que o sistema funciona desse jeito. Sabemos que o sistema é operado por humanos, e se o sistema está operando e não está resolvendo, a gente tem de trocar esse humano, consertar o sistema. O Governo brinca de dar Saúde e quem precisa dela morre por falta de atendimento. Eu não conheço terrorismo maior do que brincar de dar Saúde à população.

No ano de 2004, se não me engano, o Presidente Lula criou o programa Brasil Sorridente, e implantou em algumas UBSs. A Walter Elias foi uma das premiadas. Não sei por que, mas nunca funcionou, nunca. São 12 profissionais, são seis cadeiras de última geração e nunca funcionou, desde 2004 nunca funcionou. E a gente pergunta: por que não funciona? A cadeira está quebrada. Por que não conserta? Não há verba! A verba é federal, não é estadual nem municipal. Não está vindo? Vem, mas eu não sei aonde vai parar. Como não havia resposta, há cinco anos eu fui parar no Ministério Público pra saber o porquê. Eles foram até lá e descobriram que havia muita coisa errada nesse CEU, que não funcionava. Isso foi quando aconteceu aquela reforma e que depois o senhor participou fazendo aquelas duas coberturas, do lado e na frente, porque a gente ficava na chuva esperando abrir a unidade. Seis horas, seis e meia da manhã, a gente ficava na chuva, na garoa esperando abrir a unidade.

Gostaria de pedir a vocês uma auditoria pra poder ver o problema principalmente de remédio porque médico, a gente vai à outra unidade. No máximo, a gente paga uma consulta, pega uma receita, mas não tem dinheiro pra comprar remédio pra 30, 40, 60 dias.

Era isso que eu queria dizer a vocês, pedir uma ajuda, que vocês fizessem auditoria pra ver se há uma resposta. Médico, eles falam que não tem médico porque não se faz concurso público. Agora, remédio não precisa fazer concurso público. Eles colocam a culpa no sistema. Eu acho, se o sistema não funciona, tem de pegar um analista de sistema pra fazer o sistema funcionar. Quando a gente tem a receita, doutor, o senhor sabe perfeitamente, eles não liberam um comprimido faltando três dias pra completar 30 dias, o sistema não libera. Então o sistema liberando uma cartela de remédio, ele sabe que ali está faltando uma cartela daquele remédio, e não tem porque faltar, e eu não entendo isso, não tem porque faltar.

Outra coisa também: quando faltam remédios por quatro, cinco meses, faz-se o que com esse dinheiro se não se compraram os remédios durante esse período? Foi feito o que com esse dinheiro? Ninguém responde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Agradeço a sua intervenção.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, o Sr. Raimundo foi ótimo. Dr. Eurípedes é o representante da Secretaria, presente. Dr. Eurípedes, esse é um antigo posto de saúde do Estado, que foi municipalizado. A maioria dos médicos era do Estado. Houve alguns que optaram por se tornarem municipalizados; outros, não. É o caso dessa doutora, que irá se aposentar pelo Estado. Houve um acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, para complementação de salários, para se ter uma uniformidade salarial dos profissionais de saúde. Em 2004 houve o Programa Brasil Sorridente. Eu me lembro de que o Ministro Humberto Costa veio inaugurar.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não está funcionando?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E sobre a falta de medicamentos, acredito que não é por falta de compra, creio que é por falta de abastecimento. Não sei como isso funciona. O senhor pode ver isso para nós, doutor? (Pausa)

- Sr. Eurípedes manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Agora, estranha-nos dizerem que tem que mandar para o Serviço de Psiquiatria, para o Tremembé, se há o CAPS a dois quarteirões dali.

- Sr. Eurípedes manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Podemos dar a resposta para o Sr. Raimundo na próxima reunião desta Comissão?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Walter Elias. (Pausa) Pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN – Sr. Presidente, nós fomos informados pela plateia, por aquele cidadão que era fornecida pelo Governo Federal uma verba para a Prefeitura para esse tipo de serviço. Agora, eu escutei V.Exa. falar que foram

misturados médicos estaduais com municipais. Mas e a verba? Está na Prefeitura? Está no Estado? Ou está dividida? Nós precisamos saber isso. Pergunto se há possibilidade de ele trazer a informação para nós por pedido verbal ou se temos que fazer por escrito para ele levantar o problema de onde está, para onde vai essa verba e desde quando a verba está chegando. Eu entendi que não trabalharam, não atenderam, as cadeiras estão quebradas. Eu não entendi muito bem isso. Então, eu gostaria de uma explicação melhor. (Pausa) Pode falar, por favor.

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Em relação ao conserto das cadeiras, ela é feita por licitação. Desde quando foi implantado, só uma única empresa ganha licitação. Eu não sei se há algum dentista aqui, mas eu já me informei que aquela mangueira recebe uma pressão muito grande do compressor, ela não pode ser emendada. Toda vez que se faz uma licitação para a Doctor, que é a empresa que ganha a licitação, eles vão lá e não trocam a mangueira, mas a remendam. Chega à esquina, senta o paciente, começam a trabalhar, a mangueira estoura. Ai, precisa de nova licitação para eles virem fazer uma nova emenda. Isso acontece desde 2004. Por isso é que não funciona. Doze médicos trabalham fazendo o quê? Abrindo a porta e falando para nós: marque outro horário, porque as cadeiras estão quebradas. Doze médicos!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Cirurgiões-dentistas?

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – São 12 dentistas.

O SR. WADIIH MUTRAN – Dr. Eurípedes, seria possível o senhor trazer esse tipo de informação? Porque entra uma empresa em uma licitação e só ela ganha. Qual é a razão?

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Foi feita uma licitação agora há pouco e não deu resultado. Também não me falaram o porquê. Mas não houve licitação, eu não sei por quê.

O SR. WADIIH MUTRAN – Ai é outro problema.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Eu trago a informação. Agora, se o Sr. Raimundo puder também mandar por e-mail para mim o que ele acabou de dizer, facilitaria. Porque, naturalmente, a informação do senhor será mais completa. Deixarei meu cartão para o senhor me mandar o e-mail, e trarei informações na próxima reunião. Obrigado.

O SR. WADIIH MUTRAN – Desde já agradeço, mas o senhor tem, por obrigação, por favor, mandar por e-mail para nós termos uma solução. Se até a próxima reunião nós não tivermos uma solução, vamos tornar isso sem efeito, porque não podemos ficar com uma denúncia cuja responsabilidade não podemos provar.

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Isso é um todo São Paulo, porque eu tenho parentes e amigos na zona Leste e em Francisco Morato, e trocamos receitas para ver se encontramos remédios em algumas dessas regiões. Quando falta em um lugar, não tem em outro. E, quando o remédio chega, às vezes você não está na data de você pegar o remédio. Quando chega na sua data, que é depois de uma semana, acabou.

Consulta para a Dra. Eliana: abriu semana passada, está sendo marcada para janeiro de 2017. Meu Deus do céu! Uma pessoa que está com dor, não sabe o que tem, vai esperar até janeiro, seis meses, para passar pelo médico? É um absurdo. Ai, a Dra. Alzenir pediu para nós: "Pessoal, conversem com os pacientes para, quando eles não puderem vir à consulta, fazerem o favor de ligar dizendo que não vêm para podermos passar o horário para outra pessoa". Onde já se viu uma pessoa ser humilhada durante seis meses e ainda ter educação de, depois quatro, cinco meses, de ter ido ao macumbreiro, ao pai de santo para cuidar da saúde, vai ligar para a UBS para dizer: "Olha, dê minha vaga para outro, que eu já resolvi meu problema"? Mas não vai mesmo! Eu acho isso uma grande falta de respeito. Se existe terrorismo, esse é o pior.

O SR. WADIIH MUTRAN – Eu gostaria também de esclarecer ao senhor e às pessoas presentes que o melhor serviço de saúde é feito em São Paulo. Ele se torna o pior porque o Brasil inteiro vem se tratar aqui. Se o senhor fizer uma pergunta para todos os médicos de São Paulo e, se eles estiverem acompanhando o que acontece aqui, eles vão informá-lo que nós estamos preparados para atender a 1,3 milhão de pacientes, 10% da população de São Paulo. No entanto, a demanda é de 20%, 30% de pacientes a ser atendida. O que os médicos fazem? Aqueles pacientes que têm condições de esperar, que não é problema grave que tenha que ser resolvido de imediato, eles ficam na fila, e os médicos vão atendendo os casos mais graves, em que a pessoa pode morrer. É assim que eu entendo que funciona.

Eu não sou médico, mas vejo assim. Posso testemunhar para o senhor que o melhor serviço de saúde oferecido ainda é em São Paulo. Só não somos o melhor porque o Brasil inteiro vem se tratar aqui, especialmente o pessoal do Nordeste, que fica na casa de parente e não fala que veio de lá para se tratar aqui. Nós também não podemos deixar de tratá-los porque são seres humanos e nós não podemos deixar morrer.

O que o Governo Federal devia fazer é tomar providências e fazer alguma coisa nesses lugares para que as pessoas serem atendidas lá. Eles estão acomodados para que o problema seja resolvido só em São Paulo. Por isso nós encontramos o problema que o senhor está relatando.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É produtivo esse contato com o senhor e sua vinda à reunião desta Comissão, intermediando a presença da Secretaria na figura do Dr. Eurípedes.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim, senhor, já tenho alguma resposta.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não tenho ainda. Apenas sobre essa questão do medicamento, um problema recorrente aqui na Comissão e nas unidades de saúde. Essa é uma questão muito complexa, porque, como todos sabem, nós estamos passando por uma crise econômica acentuada, que fez mudar o valor do dólar, moeda em cujo valor os insumos dos medicamentos são referenciados, e isso interferiu nas compras que a Prefeitura faz e nas entregas dos medicamentos. Nós reformulamos todo o nosso sistema de compra – sistema de atas, de preço, de licitações –, apesar de que, no final do ano passado e no início deste ano, termos tido problema com entrega de medicamentos, já que, às vezes, temos fornecedor que fornece determinado tipo de medicamento. Se esse fornecedor não entrega, falta esse medicamento. No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde tem atuado no sentido de minimizar esse problema: reformulou a forma de comprar, modificando o relacionamento com essas pessoas, e criou um aplicativo chamado Aqui Tem Remédio, através do qual a população pode identificar as unidades onde há o medicamento.

É óbvio que isso não resolve o problema geral, mas é uma forma que nós encontramos para cumprir a nossa obrigação de facilitar o acesso dos munícipes às informações com a maior qualidade possível. A informação do Aqui Tem Remédio é sempre do dia anterior. Por exemplo, se o cidadão acessar hoje, a informação não será de hoje, mas do dia anterior. Sobre o que disse o Vereador Wadih Mutran é muito verdade, porque um dos problemas que nós temos em relação ao medicamento é a procura de pessoas de municípios vizinhos. Estamos estudando uma tomada de providência para interagir com essa situação, já que não são apenas os munícipes de São Paulo que buscam medicamentos na nossa cidade.

Reconhecemos, então, que há problemas, mas temos trabalhado para tentar minimizá-los.

Acho que a vinda do Sr. Raimundo a esta reunião é muito importante, e nós vamos procurar responder da melhor forma possível. Aquele UBS é da Administração Direta, segundo resposta dada aqui. Algumas unidades foram passadas para a administração de contrato de gestão, e essas ainda são da Administração Direta.

Também foram realizados concursos para algumas áreas, mas ainda não pudemos chamar todos os profissionais, dadas as restrições financeiras que o Município está enfrentando. Como todos sabem, o Estado de São Paulo enfrenta uma crise econômica já há quatro anos, que antecipou a crise no Brasil. Nós estamos com dificuldades de receita para o município, mas, mesmo assim, estamos fazendo o que de melhor conseguimos. Estou dizendo isso porque interferiu na chamada dos profissionais; não pudemos chamar todos os contratados, uma vez que o Prefeito tem que obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente neste último ano de governo. Não preciso explicar o que acontece se isso não acontecer. Nós estamos, então, enfrentando esse constrangimento, mas estamos trabalhando da melhor forma possível.

Nós realizamos recentemente um concurso para a contratação de mil médicos, mas, também devido à questão financeira, nós teremos que estudar como e quando vamos chamá-los. A Comissão de Saúde, os munícipes e os presentes aqui hoje sabem que o quadro da Saúde foi reestruturado, de tal forma que os profissionais que estão na unidade têm uma condição salarial melhor para trabalhar. No mês de julho, nós terminamos de pagar o retroativo desse novo plano de cargos. Há, portanto, profissionais da saúde que receberam entre 5 e 10 mil reais, no caso dos médicos; particularmente, os aposentados, numa resolução tomada de forma inédita, receberam uma importância razoável.

Aquilo, então, que foi possível ao Poder Público fazer, nós fizemos. Agora, a Prefeitura de São Paulo não controla a crise econômica que ocorre no Brasil. Segundo um estudo desta Casa, do ponto de vista real, a receita caiu 7% neste ano e, fatores como esse, nós não temos como controlar; nominalmente, ela cresceu 3%, mas, do ponto de vista real, caiu 7%. Esse fator fugiu ao controle do Prefeito, que fez tudo o que pôde, inclusive renegociar a dívida com o Governo Federal: ou seja, melhorou a condição financeira, o que talvez só seja aproveitado na próxima gestão, porque, eventualmente, a Prefeitura poderá obter empréstimos e, se a condição do País melhorar – e nós esperamos que isso aconteça –, ela terá uma condição econômica e um equilíbrio fiscal do Município melhores do que os enfrentados pelo Prefeito Haddad.

Portanto, qualquer que seja o Prefeito a assumir na próxima gestão terá essa condição. Estou lançando essa perspectiva, já que estamos em período eleitoral e, do ponto de vista da legislação eleitoral, não sei qual é a minha obrigação. Com certeza, a Prefeitura de São Paulo terá uma condição fiscal melhor para atender aos interesses da população nessa área e, na Saúde, estamos fazendo tudo o que é possível para isso acontecer, como a construção de vários hospitais e UBS e serão licitadas várias. Então, desde que a condição econômica do geral permita, haverá uma condição melhor para a saúde da população.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Sr. Eurípedes, o senhor deu uma belíssima explicação, mas não entendi duas partes. A primeira é por que o senhor misturou o dólar, o aumento dele. O que tem a ver o aumento do dólar com a nossa situação no remédio? Nem todos os remédios são importados.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – É porque vários insumos são dolarizados. Como o dólar mais do que dobrou em relação ao custo do real, o que acontece? Isso impactou na produção dos medicamentos, porque vários sais utilizados nos medicamentos são importados dos outros países.

O SR. WADIH MUTRAN – Estou perguntando porque eu tomei conhecimento de que os remédios fornecidos aos idosos são para problemas de quem tem pressão alta e diabetes.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Sim, com certeza.

O SR. WADIH MUTRAN – E esses remédios, eu sei, são fabricados no Brasil, não vem nada de fora.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não, mas não significa que o produto químico, Vereador... Não sei desses especificamente...

O SR. WADIH MUTRAN – Eu também não sei, por isso estou perguntando ao senhor.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Mas os insumos básicos dos medicamentos, no geral, são importados. Então, por exemplo, quando se vai produzir um antibiótico, o sal básico, por exemplo, vários medicamentos vêm da Índia. A Índia é um importante produtor de medicamentos. Por exemplo, a penicilina benzatina, o benzetacil, estava e continua em falta no mercado porque há um único produtor e ele está com dificuldade de produzir esse medicamento. É um medicamento muito barato, mas houve uma restrição na produção desse medicamento de tal forma que hoje a penicilina benzatina tem sido selecionada principalmente na prevenção de sífilis neonatal, porque pode ter consequências muito importantes para os recém-nascidos.

Então, há uma série de variáveis econômicas e técnicas que interferem nessa questão e outras nossas mesmo que já expliquei. Mas interfere sim, no caso, que é a pergunta específica, a elevação do dólar e a desvalorização do real alteraram. Há fornecedores que não entregam os medicamentos, por quê? Porque foi feita uma ata de preços num determinado valor e agora o custo da produção alterou. Então, ele não entrega o medicamento.

O SR. WADIH MUTRAN – E com referência ao problema do orçamento, o senhor falou que nós tivemos uma diminuição. Entendo eu que nós tínhamos uma previsão de aumento de 10% e aumentou apenas três. Não foi uma diminuição do orçamento do ano passado. A previsão da Prefeitura era aumentar em 10% o orçamento, não é isso?

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não, o que eu disse foi o seguinte. O estudo que eu li é da própria Comissão de Finanças da Câmara. Em números gerais, a receita nominal... Eu falei de receita e não de orçamento, de receita. A receita nominal do Município cresceu mais ou menos 3%. Mas, por outro lado, quando se desconta a inflação, houve uma queda de seis a 7% do ponto de vista em relação à inflação. Porque, veja bem, a Prefeitura tem seus próprios prestadores de serviço e os contratos. Esses contratos de prestação de serviço, por exemplo, vários dos contratos têm muito de pessoal. Essas pessoas, por exemplo, têm as convenções coletivas de trabalho e tudo isso vai onerando a despesa da Prefeitura.

O SR. WADIH MUTRAN – Agora eu entendi.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Foi isso que eu quis dizer.

O SR. WADIH MUTRAN – Muito obrigado.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Eu que agradeço.

O SR. WADIH MUTRAN – Gostaria de aproveitar a oportunidade para agradecer ao Sr. Raimundo. Se todos viessem e nos ajudassem, melhoraria muito mais o serviço de saúde em São Paulo, porque assim teríamos condições de brigar pelos fatos que estão acontecendo.

Muito obrigado, em nome da Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – A próxima inscrita é a Sra. Maria de Lourdes Trigueiro de Souza Vieira.

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Boa tarde a todos. Desculpa eu me envolver num assunto que não fui chamada, mas os idosos não vivem só de remédio para diabetes e pressão alta. Eles usam remédios de outra natureza para doenças perigosíssimas e muito caros sim. O idoso não vive só de remedinho para diabetes e para pressão alta não. Há de se observar mais essa situação, porque não é bem assim. O senhor me perdoe, Excelência.

Quanto ao que o Sr. Raimundo falou, permita-me agora fazer minha as suas palavras, porque sei o que eu sofro. Quero aqui agradecer ao Exmo. Sr. Dr. Calvo. Não é à toa que o senhor é filho do Sr. Alberto Calvo. Entendeu? Quero dizer à V.Exa. que estou falando agoniada, meu coração está aqui "tum, tum, tum" e o senhor está me salvando, sabe por quê? Porque, primeiro, sei que não vou desencarnar ainda, mas não quero chegar a viver tanto aqui na situação em que estou. Como um médico que examina sua paciente, ao qual pediu tanto exame, diz que está tudo bem quando ela está dizendo: "Mas eu estou perdendo o controle emocional. Eu estou falando brigando. Eu estou agredindo. Eu perco até o equilíbrio moral para falar". E o médico não percebeu que eu estou com labirintite, com o labirinto inflamado? E o exame acusou, porque eu estou caindo na rua.

Agora, V.Exa., graças ao senhor, cidadãos como o senhor, não vou generalizar, dizer que não são todos bons, mas está faltando muito para esse nosso São Paulo caminhar. Ouço o senhor falar na Rádio Boa Nova e peço também; porque o senhor está me devendo isso, perdoe-me pela cobrança; que fale sobre os carrapatos. Porque os bichinhos estão pegando nos *pet shops* doenças e estão levando para a nossa casa. Carrapato faz mal para o ser humano também e os *pet shops* agora viraram mercenários da medicina veterinária. São todos? Não. Por isso, Excelência, fale um pouco disso.

Quero também dizer, mais uma vez, que hoje vou voltar ao Dr. Marcos. Nunca na minha vida eu vi um ser humano tratar gente coitadinha como eu, porque acham que eu sou, né, da forma como fui tratada. Ele me colocou numa maca, apertou meus pulsos, apertou meu tornozelo e eu fui examinada como ser humano. E ele disse que estava tudo bem comigo, que o pulmão estava limpinho. Que eu tinha um probleminha cardíaco, mas que não era perigoso. Perguntou: "A senhora não está com labirintite, não?" Agora vou voltar nele hoje por confiança à sua pessoa e dizer que fui muito bem tratada. Vou voltar às 16h30, porque eu não estou aguentando mais. Uma labirintite. Nem todo mundo que está falando

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 56

fls. 64

Proc. nº 01-120/2014**Vera Nice Rodrigues**
Assist. Parlamentar - RF 101.123REUNIÃO: **16576** DATA: **10/08/2016** FL: **10** DE 10

agressivamente ou nervoso, como eu, é porque é deseducado, porque não tem moral ou ética. É porque ataca todos os seus chakras, que estão todos desregulados, porque nós temos sim. Se alguém não conhece, vai procurar saber dos pontos de energia do nosso corpo, que estão no labirinto, no ouvido...

Doutor, muito obrigada. Deus lhe pague e dê muita saúde para V.Exa. continuar aqui neste planeta por muitos e muitos anos para fazer o que o senhor faz.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos à senhora. Vamos ver o que Deus reserva para a gente. Por favor, me passe o nome inteiro do médico. A senhora sabe, o do Dr. Marcos?

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – O Dr. Marcos é tão humilde e humildade para mim significa elevação espiritual.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Então, depois traga o nome inteiro dele para mim, porque eu quero fazer uma menção a ele.

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Ele colocou num cartãozinho apenas Marcos. Entendeu? E eu já falei lá de V.Exa. e ele o colocou como um dos melhores, um dos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Um homem bom. Agradeço à senhora. Muito obrigado.

Não havendo mais nada a tratar, para a próxima semana, a pauta será publicada no *Diário Oficial*, mas fica já prevista uma resposta do Poder Público Municipal de Saúde para o Dr. Eurípides; ao Sr. Raimundo; ao Vereador Wadih Mutran, que fez os questionamentos também; a todos e a mim. Começamos sob a proteção de Deus, vamos terminar na proteção d'Ele e continuar na proteção de Deus.

Estão encerrados os nossos trabalhos no dia de hoje.

Muito obrigado a todos.

17

Sug. nº 11.701-12, de 11/07/12, que altera o papel da Informação Pública nº 57. Em 02/12/16.
Viu-me o Diretor do Vaseamento
RF. 11.701-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1611/2016

57
Processo nº 01-120/14
Vitorius Moreira da Silva
RE. 11.201/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2014.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, obriga o poder Executivo Municipal a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento, torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável com apresentação de substitutivo**.

Em face de enorme chaga social que tem se revelado o desaparecimento de pessoas na cidade de São Paulo, com perversas consequências para as vítimas e suas famílias, o Projeto de Lei em tela visa obrigar a municipalidade a tornar público o mais amplamente possível, as informações sobre os desaparecimentos de pessoas na cidade, inclusive nos cinemas da capital. Por seu aspecto humanitário e social o mérito da matéria em análise é inegável.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto, **favorável o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública**:

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 30/11/2016

ANÍBAL DE FREITAS

CALVO
Presidente

PATRICIA BEZERRA - Relatora

RELCOM
1645/2016

JAMIL MURAD

VAVÁ

NOEMINONATO

WADIIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 16

Pág. 143 Col. 3

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261